



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
3ª PROMOTORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

108  
L

PROCESSO Nº 014440/2000 - 3ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA.  
AUTOR: SINPROEEMMA  
RÉU: ESTADO DO MARANHÃO.

MM. Juiz,

Analisando detidamente o presente feito, verifica-se inicialmente, a bem da verdade, a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, tendo em vista a melhor interpretação do art. 82 do CPC.

Aqui não se vê a presença de incapazes, e nem as hipóteses consignadas no inciso II do citado dispositivo.

Também a questão não versa sobre dissídio coletivo rural, como exige a primeira parte do inciso III do mesmo artigo sobredito.

A outra hipótese, qual seja, interesse público, que justificaria sua presença na demanda, não está evidenciado.

Muito embora no pólo passivo, seja constituído pelo poder público – Estado do Maranhão e/ou Município de São Luís-, o que não obriga a intervenção do Ministério Público, que se encontra vinculado ao feito quando o interesse público estiver contaminado pela natureza social da causa associada aos direitos metaindividuais. Caracterizando o interesse público primário.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
3ª PROMOTORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

A questão deve ter **plus** que revele interesse social, em total acordo com o disposto no art. 127, **caput** da Constituição Federal. Assim, cuida-se de interesse público qualificado, que é esboçado da seguinte forma por João Lopes Guimarães Júnior<sup>1</sup>:

“Deve o Ministério Público, então, zelar apenas pelo interesse público que se apresenta como mais relevante, porque relevantes são suas incumbências constitucionais. Assim, se ao Parquet incumbe ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’, apenas o interesse público *qualificado* deve merecer sua fiscalização no processo civil, sob pena de um perigoso desvirtuamento da missão constitucional da Instituição, que parece ser a de autêntica alavanca, procurando sempre a efetiva aplicação da lei para propiciar o fortalecimento do Estado de Direito e a pacificação social.”

E sendo assim, não havendo necessidade de intervenção do Ministério Público, por ausência das hipóteses conferidas no citado dispositivo da Lei Instrumental Civil, declina-se, então, de oficiar no presente feito.

São Luís, 08 de fevereiro de 2010

Marcos Valentim Pinheiro Paixão  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> *In Ministério Público: Instituição e Processo*. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (coord.). Ministério Público: proposta para uma nova postura no processo civil. São Paulo: Atlas, 1997, p. 155.